


ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N° 19/2002

Modifica as regras atinentes ao vitaliciamento dos juízes substitutos, alterando a redação dos artigos 57 *atque* 71 do Código de Normas do Foro Judicial – Edição II.

O Desembargador **ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o trabalho de revisão que vem sendo feito no Código de Normas do Foro Judicial,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização das normas administrativas expedidas pelo Órgão Correicional,

RESOLVE:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Judicial - Edição II, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV – Vitaliciamento dos Juízes Substitutos

Art. 57 - O processo de vitaliciamento compreende a avaliação contínua do desempenho funcional do magistrado durante o biênio de estágio probatório, acompanhada de orientações referentes à atividade judicante e à carreira da magistratura.

Art. 58 - O Corregedor-Geral presidirá o processo de vitaliciamento, coadjuvado por 1 (um) juiz-corregedor.

Art. 59 - A Corregedoria-Geral da Justiça, sob a supervisão do juiz-corregedor designado, formará autos individuais dos juízes vitaliciados, cuja tramitação observará o necessário sigilo, nos quais serão reunidos todos os documentos, peças processuais e informações referentes ao desempenho no período compreendido entre a investidura e o 18º (décimo oitavo) mês de exercício da função.

Art. 60 - Na data de sua investidura, ao magistrado será informado o nome do juiz-corregedor que acompanhará seu desempenho funcional, a quem deverá dirigir-se para obter informações e orientações relativas à carreira.

Art. 61 - O juiz substituto, ao tomar posse, será considerado, automaticamente, matriculado na Academia Judicial.

§ 1º - Será exigida média 6,0 (seis vírgula zero), em todas as disciplinas, para aprovação.



SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 2º - Na hipótese de insuficiência da média exigida em quaisquer das disciplinas, conceder-se-á nova e única matrícula para o ano seguinte.

§ 3º - A Corregedoria-Geral da Justiça, juntamente com a avaliação do desempenho funcional do juiz, a que se refere o § 2º do artigo 46 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, na redação que lhe deu o artigo 2º da Lei 9.810, de 26.12.94, informará sobre a capacidade intelectual do magistrado (§ 3º do artigo 46 do mesmo Código), em função do aproveitamento que ele alcançou na Academia Judicial.

Art. 62 - Na avaliação do desempenho funcional do magistrado não-vitalício considerar-se-á: a) a exação no cumprimento dos deveres do cargo; b) a compatibilidade de sua conduta particular e profissional com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções; c) a capacidade de trabalho na perspectiva qualitativa e quantitativa e da presteza e da segurança no exercício da função jurisdicional; d) a adaptação ao cargo e à função; e) aprovação na Academia Judicial.

Art. 63 - A conduta do magistrado referida no item "b" do artigo anterior será auferida com base nas observações e informações colhidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, em visitas à comarca em que estiver atuando o vitaliciando, bem assim através de comunicações reservadas do juiz-corregedor e demais magistrados vitalícios, sempre que necessárias.

Art. 64 - Por ofício, que deverá indicar o quadrimestre correspondente, o vitaliciando deverá encaminhar à Corregedoria ou ao juiz-corregedor designado, sempre ao término dos meses de abril, agosto e dezembro de cada ano, cópia de 05 (cinco) a 10 (dez) decisões proferidas no período respectivo, noível ou no crime, tanto variadas quanto possível, que no seu entender exijam estudo, tirocínio e desenvolvimento de relevantes questões de direito, as quais embasarão a avaliação qualitativa de seu trabalho.

Art. 65 - Na avaliação qualitativa, levar-se-á em conta, principalmente: a) a estrutura do ato decisório; b) a presteza e a segurança no exercício da função, inclusive na condução de audiências.

Parágrafo único - O juiz-corregedor atuará como avaliador, podendo assistir audiências presididas pelo vitaliciando, a qualquer tempo.

Art. 66 - Na avaliação quantitativa, além dos mapas estatísticos, serão analisados: a) a conjugação produtividade-qualidade de trabalho; b) a concentração no trabalho e eficiência no exercício da função; c) desenvoltura nas audiências realizadas; d) outras atividades eventualmente exercidas (v.g. Juizados Especiais, Eleitoral e Direção do Fórum); e) o método de trabalho.

Art. 67 - Os relatórios e comunicações referentes ao processo de vitaliciamento serão assinados pelo Corregedor-Geral ou juiz-corregedor designado.

Art. 68 - Realizar-se-á exame de adaptação psicológica durante o período do estágio, ao término do primeiro ano de judicatura, ressalvada a hipótese de proceder-se, posteriormente, a novas avaliações até o término do biênio, em caso de recomendação da Junta Examinadora, e acolhimento do Corregedor-Geral.

Parágrafo único - Os laudos serão remetidos, em 30 (trinta) dias, em envelope fechado, em caráter confidencial, ao Corregedor-Geral.

SICO / 1442



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 69 - Decorridos 18 (dezoito) meses da investidura, o juiz-corregedor apresentará relatório geral sobre o desempenho funcional do vitaliciando, submetendo-o à consideração do Corregedor-Geral, que poderá determinar diligências complementares.

Art. 70 - A confirmação ou não no cargo será feita por deliberação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Art. 71 – Revogado.”.

Art. 2º - Este Provimento entrará na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 20 de novembro de 2002.

Desembargador ALCIDES DOS SANTOS AGUIAR

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA